



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004115-45.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante DANIEL ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51675

EDCL.N°: 0004115-45.2024.8.26.0286/50000

COMARCA: ITU – 2ª VARA CÍVEL

EBTE. : DANIEL ARAÚJO

EBDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes que foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação – Omissão, contradição e obscuridade incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 137/142, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo.

Alega que há omissão e contradição no v. acórdão, no que tange à fixação de honorários em grau recursal, conforme determina a legislação. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios (fls. 01/02 dos autos em apenso).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e

de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

Sobre a contradição, esclareça-se que a existência de julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na espécie, não há vícios no v. acórdão.

As alegadas omissão e contradição inexistem no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O decisum é claro no sentido de afirmar que: **"Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o autor pleiteou o pagamento da quantia de R\$122.612,42 (fls. 01/04). O banco, por sua vez, depositou a quantia pleiteada em juízo (fls. 76/77) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a ocorrência de prescrição com relação aos descontos anteriores a fevereiro/2019, a ocorrência de excesso de execução, em razão da incorreta aplicação do termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como a necessidade compensação do valor da condenação com o valor creditado em favor do autor em razão do empréstimo consignado. Alega, assim, sem devida ao autor a quantia incontroversa de R\$79.377,53 (fls. 78/92). Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 97/100, que, acolhendo parcialmente a impugnação, determinou a exclusão das parcelas anteriores a fevereiro/2019 e reconheceu a ocorrência de excesso de execução no tocante à incidência dos juros de mora, reduzindo o débito exequendo para R\$97.958,22, e julgou extinta a execução, por satisfação integral do crédito, nos termos art. 924, inciso II, do NCPC. Ainda, condenou**

o impugnado a pagar ao patrono do impugnante honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do valor pleiteado e o declarado como devido, observada a gratuidade processual. Contra esta decisão insurge-se o banco réu, ora impugnante, pugnando, apenas, pela compensação do valor da condenação com o valor creditado em favor do autor em razão do empréstimo consignado. Em que pese a irresignação do banco réu, na espécie, indevida se mostra a compensação pleiteada. (...) De rigor, portanto, a manutenção do decism a quo. (...) Uma vez que o impugnante restou integralmente vencido em seu apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do NCPC." (fls. 140/142).

Pretende o embargante, em verdade, sob as vestes da omissão e da contradição, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".

Pretende o embargante a alteração do julgado. O inconformismo do recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator